



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fis. 272
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202700200034
RECURSO VOLUNTÁRIO : 121/21
RECORRENTE : MOURÃO PNEUS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 363/2021 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Autuação.

De acordo com a peça básica, no ano de 2016, o contribuinte emitiu 132 notas fiscais com o ICMS destacado, porém trata-se de mercadorias recebidas com imposto retido.

Tal hipótese, por configurar, segundo a autoridade autuante, infração ao artigo 88 do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), enseja ao contribuinte a pena capitulada no artigo 77, III, "g", da Lei nº 688/96:

"RICMS-RO -Decreto nº 8.321/98

Art. 88. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta, exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterà no corpo do documento: (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

I – a declaração "IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO RICMS;

II – informação do imposto pago nas etapas anteriores, bem como o retido pelo contribuinte substituto, ambos por unidade de produto, para fim de eventual aproveitamento de crédito pelo adquirente;

§1º Na impossibilidade de se identificar as informações previstas no inciso II, deste artigo, o contribuinte poderá utilizar o valor da entrada mais recente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais entre contribuintes, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido e na escrita fiscal o lançamento a débito. (AC pelo Decreto nº 9788, de 20.12.2001)" (grifei)

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 273

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;"

O crédito tributário lançado, em virtude da infração verificada, apresentava, na época da autuação (29/06/2020), o seguinte valor:

Tributo	:	...
Multa 1320 UPFs	:	R\$ 98.300,40
Juros	:	...
A. Monetária	:	...
Total	:	R\$ 98.300,40

2. Julgamento singular.

Irresignado com a autuação, o contribuinte interpôs defesa, onde asseverou, dentre outros, que os destinatários não se creditaram do imposto destacado nas notas fiscais (ou por serem consumidores finais, ou por não realizarem revenda de pneus), que não causou prejuízo ao erário; que, no momento em que foi lavrado o auto de infração, o artigo 88 do RICMS (Decreto nº 8.321/98) se encontrava revogado pelo Decreto nº 22.721/18; que o auto de infração é nulo.

A despeito dos argumentos apresentados, o julgador monocrático, em manifestação exarada às fls. 224 a 232, considerou procedente a ação fiscal.

3. Das razões recursais.

Contra a decisão monocrática, por meio de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, que a autuação carece de sustentabilidade jurídica; não pelo prisma da época da emissão das notas fiscais, mas sim pela data do procedimento da autuação (2020); que atualmente a exigência na emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS somente se aplica às operações entre contribuintes (parte final do art. 30 do anexo VI do novo RICMS); que assiste razão à recorrente quanto às notas fiscais emitidas a consumidores finais não contribuintes; que o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional possibilita a aplicação da penalidade de menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática; que, como o art. 30 do novo RICMS estipula penalidade somente para operações entre contribuintes,



é permitida a expurgação de 100 notas fiscais emitidas a consumidores finais; que se objetiva no recurso o reconhecimento da perda da validade do disposto no art. 88 do RICMS, por não ter sido lavrado o auto de infração antes de 05/04/2018 (data de início da vigência do novo RICMS); que se está a falar de perda do direito de autuar ou ineficácia do ato administrativo; que não há que se sustentar a autuação quanto às notas fiscais destinadas ao consumidor final, e cita o art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado); que a conduta na autuação foi suprimida em abril de 2018 pelo novo RICMS (art. 30). Ao final, com base no exposto, requer, entre outros, sejam consideradas improcedentes ou excluídas do relatório da autuação todas as notas fiscais emitidas a consumidores finais.

3.1. Outros aspectos.

Deve-se frisar, por fim, que o contribuinte, conforme informação prestada no relatório de fl. 270, exarado por servidor deste tribunal, recolheu o valor referente a 320 UPFs, restando, para análise em 2ª Instância, somente o valor referente a 1.000 UPFs.

3.2. Da análise.

O recorrente, em judiciosa manifestação, sustenta que, com a superveniência do novo RICMS (Decreto nº 22.721/18), em especial pelo disposto no artigo 30 do Anexo VI, nas operações em que o imposto tenha sido retido anteriormente por substituição tributária, a vedação ao destaque do ICMS no documento fiscal, em saídas promovidas pelo substituído, apenas se aplica nas operações entre contribuintes:

“RICMS/RO

ANEXO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto; que além dos demais requisitos, conterà o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes. (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

§ 1º. O eventual direito a crédito do sujeito passivo adquirente fica condicionado ao disposto no caput. (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido, e, na escrita fiscal, o lançamento do respectivo débito.”

E que essa alteração, em virtude do art. 106, II, e 112 do CTN, se aplica ao caso em exame, *verbis*:



“LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. – Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”(grifei)

Coerente com esse entendimento, ele, inclusive, recolheu a parcela da multa aplicada que não era abrangida por sua interpretação, ou seja, a parte da autuação que se refere a documentos fiscais relativos a operações entre contribuintes.

Todavia, a exegese dada pelo recorrente, embora mereça todo o respeito, não deve ser acolhida.

Lendo com atenção o *caput* do citado art. 30 (novo RICMS, anexo VI), observo um período (de orações) com duas regras:

a) a inicial onde se determina que “O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto”;

b) e, em sequência, a que estipula: “que além dos demais requisitos, conterà o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto”.

E, a meu ver, o que está escrito na parte final do *caput* do artigo 30 (“quando a operação ocorrer entre contribuintes”) é sequência ou adição à segunda regra (“que além dos demais requisitos, conterà o valor do imposto...”). Não se refere, pois, ao que está descrito na origem do período (o contribuinte substituído...emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 276

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Logo, quando a operação é entre contribuintes, o documento fiscal deverá conter “o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto”. A vedação ao destaque, entretanto, se refere a qualquer operação, isto é, entre contribuintes ou não.

Há de se concluir, diante disso, que tanto o regulamento anterior (art. 88) como o atual (art. 30) vedam o destaque do imposto em documentos fiscais (em operações internas) com mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária.

Nesse aspecto, portanto, o novo Regulamento não inovou; em verdade, apenas reproduziu o que já existia.

Assevero, ainda, que, por não haver dúvida razoável quanto a interpretação dos dispositivos atinentes (art. 88 do RICMS antigo e art. 30 do Anexo VI do RICMS novo), afasta-se a aplicação do art. 112 do CTN. Outrossim, como não há regra editada em momento posterior que favoreça o contribuinte, inexistem razões para a aplicação do art. 106, II, do CTN.

4. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/05/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700200034
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1211/2021
RECORRENTE : MOURÃO PNEUS EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 363/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO-Nº 165/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que o sujeito passivo, no ano de 2016, vendeu mercadorias em operações internas, cujo imposto havia sido recolhido antecipadamente por substituição tributária, emitindo, para acobertá-las, documentos fiscais com destaque do imposto; infringindo, em razão disso, o que estabelecia a legislação tributária (art. 88 do RICMS-RO, Decreto nº 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

RS 98.300,40.

*EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE EM RAZÃO DE PAGAMENTO (CONFORME DOCUMENTO DE FL. 271). A PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE NÃO PAGA DEVE SER ATUALIZADA NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2022.